



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **AGUIAR**. Prestação de Contas do Prefeito Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares as Contas de Gestão. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **AGUIAR**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 858/1003. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1465/1471, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 2188/2339, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 538/2017, publicada em 11/12/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 27.512.285,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 13.756,142,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos especiais, no montante de R\$ 250.000,00;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.191.962,00, e especiais, no montante de R\$ 250.000,00, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 16.099.056,92, equivalendo a 58,52% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 15.473.977,37, representando 56,24% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.514.276,85;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 15.060.410,05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 76,95% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 28,68% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 13,64% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades remanescentes listadas pela unidade técnica, o Prefeito Municipal de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, apresentou nova defesa de fls. 2343/3097. Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 3107/3120, **alterando o percentual aplicado em saúde para o patamar de 14,24%** e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Descumprimento de norma legal;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
3. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
4. Não realização de licitações, no valor de R\$ 78.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3123/3134, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, Prefeito Constitucional do Município de Aguiar, relativas ao exercício de 2018, sobretudo em face da não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas relativas à Lei de Licitações;

6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aguiar no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

- a) Guardar estrita observância às normas constitucionais relativas à aplicação de percentual mínimo em saúde, bem como às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN TC N.º 016/17;
- b) Observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, providenciando o efetivo sistema de controle de medicamentos e atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidade.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que tange ao descumprimento de norma legal originária do SUS relativa à aquisição de medicamentos, conforme consulta realizada no Painel de Medicamentos disponibilizado por esta Corte de Contas, deve a gestão municipal se adequar aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

comandos normativos atinentes à espécie, notadamente à Portaria SVS/MS 802/1998 e à RDC Anvisa 320/2002, evitando a reincidência de tal inconformidade nas prestações de contas posteriores.

- Em referência a não realização de licitações, no montante de R\$ 78.700,00, entendo que os aspectos suscitados pela unidade de instrução não se revestem de lesividade capaz de macular as presentes contas, uma vez que os gastos não licitados representaram apenas **0,51%** da despesa orçamentária executada. Destacando-se, ainda, que integra o rol dos dispêndios não licitados a contratação de serviços jurídicos, no valor total de R\$ 51.700,00. Além disso, deve ser enfatizado que foram realizados 43 procedimentos de licitação em 2018 pelo Poder Executivo de Aguiar, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 5.581.144,60. Dessa forma, as inconformidades destacadas no caderno processual concernentes às licitações não realizadas são suficientes apenas para a emissão de recomendações ao Prefeito Municipal, no sentido de evitá-las nas prestações de contas futuras, sem aplicação de multa em desfavor do gestor responsável, diante do montante envolvido e dos demais aspectos favoráveis inerentes à prestação de contas em exame.
- Quanto à realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa na área contábil, realmente os membros integrantes desta Corte de Contas, ao apreciar consulta formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

pelo Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nos autos do Processo TC n.º 18321/17, firmaram posicionamento acerca dessa matéria mediante a emissão do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, quanto ao mérito, *RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO* que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).”

Dessa forma, deve o gestor responsável ser orientado a ter uma maior atenção às disposições normativas consignadas no Parecer Normativo PN – TC 00016/17 e na Lei n.º 8.666/93 nos exercícios vindouros.

- Finalmente, no tocante à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, a unidade técnica, em sua derradeira manifestação, considerou o percentual de 14,24%. Analisando-se o caderno processual, **verifica-se a presença de poucas inconformidades na prestação de contas em exame, bem como baixa lesividade das mesmas**. Assim, pedindo vênias aos entendimentos técnico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

ministerial, compreendo ser razoável acrescentar o gasto efetivado pelo Município em saúde especializada nas áreas de média e alta complexidade e no Tratamento Fora de Domicílio (TFD), no valor de R\$ 109.631,23. Com efeito, apesar da Auditoria ter enquadrado como despesas inerentes à assistência social, uma vez que foram nomeadas nos empenhos respectivos como ajudas financeiras para tratamento de saúde, destaco que as mesmas foram realizadas com fundamento na Portaria n.º 55 do Ministério da Saúde, especificamente da Secretaria de Atenção à Saúde, nas situações em que foram esgotados todos os meios de tratamento disponibilizados pelo Município. Apenas para melhor compreensão da matéria, segue a transcrição de passagens do mencionado instrumento normativo, *in verbis*:

“Art. 1º (*omissis*).

§1º. O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

(...)

Art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

(...)

Art. 8º. Quando o paciente/acompanhante retornar ao município de origem no mesmo dia, serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação.

(...)

Art. 16. As Secretarias Estaduais/Municipais de Saúde deverão organizar o controle e a avaliação do TFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória das despesas, de acordo com o Manual Estadual de TFD.”

Com base na extensa documentação encartada aos autos pelo Prefeito responsável, fls. 1544/1556, 1574/2018 e 2358/2859, verifica-se o cumprimento, por parte do Município de Aguiar, das exigências definidas pela mencionada Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Portanto, entendo que efetivamente foram dispêndios destinados, **em sua essência**, para o tratamento de saúde de munícipes, em diversas áreas da medicina especializada. Dessa forma, acrescentando-se o montante de R\$ 109.631,23, o valor aplicado em ações e serviços de saúde passa a ser de R\$ 1.507.002,52, **representando 15,36%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Portanto, considero afastada mencionada irregularidade.

Ultrapassadas essas questões, saliente-se que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **28,68%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **76,95%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **15,36%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, após a inclusão das despesas com assistência em saúde especializada (transporte e ajudas financeiras para tratamento de saúde nas áreas de média e alta complexidade) efetivadas com fundamento em portaria do Ministério da Saúde.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas do Prefeito Municipal de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, que já foi julgada por este Tribunal, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, teve **parecer favorável**, nos autos do Processo TC n.º 06165/18 (Parecer PPL – TC 00207/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

Assim, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas observações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Lourival Lacerda Leite Filho**, Prefeito Constitucional do Município de **AGUIAR**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em **Acórdão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativas ao exercício de 2018;

- 2) **Recomende** à Administração Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais instrumentos legais pertinentes, notadamente das normas inerentes às licitações e do SUS relativas à aquisição de medicamentos, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06029/19

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por unanimidade, na sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06029/19

plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aguiar este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, **Prefeito Constitucional** do Município de **AGUIAR**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de outubro de 2019

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 11:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 11:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 09:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL